



PARECER JURÍDICO Nº 051/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. DIREITO AMBIENTAL E SAÚDE PÚBLICA. ANÁLISE.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exma. Vereadora relatora, Sr. MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 52/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Exmo. Prefeito Sr. André Wiler Silva Fagundes que “*INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.*”



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Constam dos autos: Ofício nº 623/2023/GPNV lavrado pelo Chefe do Poder Executivo, encaminhando a proposição ao Presidente deste Poder Legislativo (fls. 01/02); Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023 (fls. 03/13); justificativa (fls. 14/15); comprovante de despacho do protocolo (fls.16); termo de despacho exarado, em 06 de junho de 2023 pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.17); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para às Comissões, exarado em 13 de junho de 2023 (fls.18); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.19); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.20); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.21).

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 14 de junho de 2023 e, distribuído a essa parecerista em 14 de junho de 2023 (fls.22).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária, com o objetivo de instituir o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fixando normas de inspeção e fiscalização, no âmbito do Município de Nova Venécia, no que tange aos aspectos industrial e sanitário dos produtos comestíveis de origem animal.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, referê-se à possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)”

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ *Ibid.*, 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto as competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto a competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência

⁵ Ibid., 2003, p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



legislativa; na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁸

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Verificando a propositura, verifica-se que a matéria do Projeto de Lei, qual seja, instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, bem como sua atuação no tocante à fiscalização das normas industriais e sanitárias dos produtos comestíveis de origem animal, é de direito ambiental e saúde pública, sendo, portanto, de competência municipal, conforme artigos 24, incisos V, VI e XII c/c 30, incisos I e II da Constituição Federal c/c artigo, 5º, inciso XVI, art. 17, inciso XI, alíneas “a” e “e” e art. 181, incisos VIII e XII da Lei Orgânica Municipal.

⁷ Ibid., 2011, p.352

⁸ Ibid., 2011, p.359



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Desta feita, nota-se a implementação aos requisitos constitucionais e legais, em relação à competência legislativa do Município de Nova Venécia para legislar sobre a matéria, pois as normas atinentes a fiscalização de inspeção municipal dos produtos comestíveis de origem animal é de interesse local, bem como refere-se à suplementação da legislação federal e estadual quanto à temática.

Quanto a autoridade legitimada para iniciar a deflagração do processo legislativo, salvo melhor juízo, é vinculada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que o PL nº 52/2023, estipula atribuições à Secretarias Municipais, bem como trata de seus servidores públicos; a exemplo do artigo 2ª do PL nº 57/2023, com arrimo no art. 44, II, alíneas “c” e “d” da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia. Logo, o PL nº 52/2023 atendeu aos requisitos constitucionais quanto à legitimidade de autoria.

Nesta senda, quanto ao mérito da propositura, salvo melhor juízo, é materialmente constitucional.

Contudo, salvo melhor juízo, opina-se pela propositura de algumas emendas para adequação a uma melhor técnica ou legislativa:

- a) Emenda modificativa à ementa do PL nº 52/2023, a fim de deixar claro que a Lei nº 3.337, de 04 de setembro de 2015 está sendo revogada;
- b) Emenda aditiva, a fim de inserir mais um parágrafo no art. 1º, dispondo sobre o conceito do Serviço de Inspeção, fazendo remissão ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.497, de 21 de dezembro de 2018. Observa-se ainda, que caso esta proposição seja aprovada em Plenário, o dispositivo supramencionado também deve ser alterado, pois faz menção a Lei nº 3.337/2015 que será inteiramente revogada (art. 27 do PL nº 52/2023).



CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 52/2023, **DESDE QUE** todas as sugestões sejam atendidas.

É o parecer.

Nova Venécia, 19 de junho de 2023.


DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica